



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 –
Marco Civil da Internet, estabelecendo sanções à utilização
não autorizada de dados pessoais sensíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, estabelecendo sanções à utilização não autorizada de dados pessoais sensíveis.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar aditada do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A coleta, utilização, acesso, transmissão, processamento, armazenamento ou reprodução de dados pessoais sensíveis do usuário somente poderá ser realizada mediante o fornecimento, pelo titular, de consentimento prévio, livre, informado, inequívoco, expresso e específico, a menos que o tratamento dos dados seja necessário para o cumprimento de obrigação legal ou para a proteção da vida, da integridade física ou da saúde do usuário ou de terceiros, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se dado pessoal sensível do usuário todo aquele referente a suas convicções religiosas, políticas e filosóficas, bem como seus dados genéticos e biométricos e informações relativas à sua saúde, orientação de gênero e origem étnica ou racial.

§ 2º O consentimento de que trata o caput poderá ser retirado a qualquer tempo pelo usuário e, quando solicitado pelo provedor, deverá ser apresentado em destaque para o usuário, que deverá ser informado sobre todos os procedimentos a que serão submetidos os seus dados, bem como as finalidades do tratamento.

§ 3º Serão consideradas nulas as autorizações genéricas para o uso dos dados de que trata o caput.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 11-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

.....
III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos nos arts. 11 e 11-A; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos nos arts. 11 e 11-A.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, o mundo se viu surpreendido pela divulgação do escândalo envolvendo a empresa britânica Cambridge Analytica, investigada pelo crime de manipulação das eleições norte-americanas de 2017. Segundo informações veiculadas na mídia, a fraude foi cometida pela empresa por meio do vazamento ilegal dos dados sensíveis de mais de cinquenta milhões de usuários do Facebook.

Esse fato descortinou relevantes questões relativas à privacidade dos cidadãos no ambiente da internet, retomando o debate sobre a necessidade da instituição de uma regulação sobre o tratamento de dados pessoais no mundo cibernético. Na Câmara dos Deputados, a discussão dessa temática foi iniciada há alguns anos, quando da apreciação dos projetos que culminou com a aprovação do Marco Civil da Internet – instrumento normativo que instituiu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no País.

Embora a legislação adotada pelo Brasil represente hoje uma das referências mundiais quanto à matéria, a proliferação das práticas de utilização indevida de informações pessoais dos internautas revela que o ambiente regulatório no País ainda carece de aperfeiçoamentos. Não obstante estabeleça entre seus princípios a garantia do direito à privacidade dos usuários, o Marco Civil não contém dispositivos que expressamente demarquem os limites dos provedores de aplicações no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais.

A ausência de uma legislação acerca da matéria estimulou a criação de um mercado em que as informações dos cidadãos sobre suas convicções religiosas, políticas e filosóficas, entre muitas outras, vêm sendo livremente comercializadas, com as mais diversas finalidades. O que é



ainda mais preocupante é que raramente as pessoas têm completo conhecimento sobre o real impacto do uso indiscriminado dessa prática sobre sua privacidade. Somente com a divulgação dos recentes episódios de manipulação de eleições em diversas partes do mundo, foi possível reconhecer a real dimensão das condutas abusivas – e por vezes ilícitas – que vêm sendo adotadas por grandes provedores de aplicações como o Facebook.

Em resposta a esse cenário, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de determinar que o tratamento de dados pessoais sensíveis dos internautas somente poderá ser realizado mediante o fornecimento, pelo titular, de consentimento prévio, livre, informado, inequívoco, expresso e específico. Para assegurar que o cidadão seja corretamente informado sobre a extensão do tratamento dos seus dados, a proposição também determina que o provedor informe o usuário sobre todos os procedimentos a que serão submetidos os seus dados. Por fim, em caso de descumprimento desses dispositivos, o projeto sujeita as empresas infratoras às sanções previstas no Marco Civil, que incluem advertência, multa, suspensão temporária e proibição no exercício das suas atividades.

Temos firme convicção de que a iniciativa proposta contribuirá para a retomada do debate na sociedade brasileira sobre o respeito à privacidade dos dados dos usuários de internet no País. Nosso objetivo é tentar encontrar soluções que concorram para a construção de um ambiente digital mais inclusivo e de fomento a novas oportunidades para os cidadãos, desestimulando seu uso para a prática de crimes e fraudes contra a população. É com esse intuito que solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

2018-2190